PROCESSO ADMINISTRATIVO 0247 ASSINADO ELETRONICAMENTE

TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	IMPUGNAÇÃO
IMPUGANTE:	LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA
IMPUGNADA:	SECRETARIA DE SAÚDE
REFERÊNCIA:	EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO:	01.2026 – SEGOV
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS CONCEDIDOS POR MEIO DE CRÉDITO EM CARTÕES MAGNÉTICOS E/OU DE TECNOLOGIA SIMILAR, PERSONALIZADOS COM LOGOTIPO EXCLUSIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, OPERADOS MEDIANTE LOGIN/SENHA INDIVIDUAL E AUTENTICAÇÃO POR BIOMETRIA FACIAL, PARA VALIDAÇÃO DE TRANSAÇÕES VIA WEB E MOBILE, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, DE ACORDO COM AS DIRETRIZES ORIUNAS DOS PROJETOS SOCAIS FINANCIADOS/SUBSIDIADOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE A POBREZA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE GOVERNO da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**, em tela.

A petição fora protocolizada, conforme previsão constante do item 10.1 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 10 e seguintes do ato convocatório:

> 10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquele Soares Rocha
DATA: 10/02/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 207-882-7097 - Pág. 1/5 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/2078827097/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0248 ASSINADO ELETRONICAMENTE

normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que o impugnante LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA apresentou a presente impugnação no dia **05 de fevereiro de 2026.**

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **11 de fevereiro de 2026**, às 09:00 horas, a licitante cumpriu com o disposto no artigo 164 da lei 14.133/2021 e com a disposição contida no item 10.1 do edital, obedecendo ao prazo de três dias úteis anteriores à data para recebimento da Proposta de Preços, conforme previsão:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

Em síntese, a empresa Link Card alega:

1. **Exigência excessiva de Biometria Facial:** Argumenta que a exigência restringe a competitividade e que "Chip + Senha" seria suficiente, alegando ausência de justificativa técnica no ETP.
2. **Prazo exíguo para a Prova de Conceito (POC):** Alega que o prazo de "até 01 dia útil" para início da POC é desproporcional e inviabiliza a participação de empresas de outras localidades.
3. **Previsão de benefícios para ME/EPP:** Questiona a aplicação de tratamento favorecido para um contrato de alto valor (R$ 6,6 milhões), alegando falta de estudo de vantajosidade.

Estes são os fatos. Passamos ao mérito.

03. DO MÉRITO

Compulsando os autos, em suma, verifica-se que a irresignação da impugnante diz respeito unicamente **quanto as exigências do Termo de Referência, concernente às exigências de Biometria Facial; prazo exíguo para a Prova de**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquele Soares Rocha
DATA: 10/02/2026
AVANÇADA

selo unicef 2025-2028

Assinado via IntGest Sign – ID: 207-882-7097 - Pág. 2/5 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/2078827097/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0249 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Conceito e Previsão de benefícios para ME/EPP.

Considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, deste modo, esta Agente de Contratação encaminhou as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Secretaria de Governo deste Município, a qual proclamou a seguinte resposta, via despacho:

1. Quanto à Exigência de Biometria Facial (Itens 1.1 e 3.16 do TR).

A alegação de que a biometria facial é restritiva não prospera. A Administração tem o dever de buscar a solução mais segura e eficiente para a execução de políticas públicas (Art. 11, parágrafo único, da Lei 14.133/2021). Tratando-se de benefícios sociais ("Comida na Mesa" e "Vale Gás") destinados a população vulnerável, a experiência administrativa demonstra que o uso apenas de "cartão e senha" facilita fraudes, como a venda do cartão ou o uso por terceiros não autorizados (o que desvirtua o caráter personalíssimo do benefício). A biometria facial garante que o recurso público chegue efetivamente ao titular cadastrado. A Lei 14.133/2021 incentiva a inovação. A tecnologia de reconhecimento facial já é amplamente difundida no mercado de meios de pagamento e *fintechs*, não sendo uma tecnologia exclusiva ou restritiva a ponto de frustrar a competição. A segurança do erário e a eficácia social do programa sobrepõem-se à conveniência comercial da impugnante em ofertar uma tecnologia obsoleta ou menos segura.

2. Quanto ao Prazo da Prova de Conceito - POC (Item 4.4 do TR).

O prazo estabelecido no Edital visa garantir a celeridade processual e a prontidão da solução, dada a essencialidade do serviço (alimentação e gás). O objeto licitado trata de *software* e sistema de gestão que já deve estar desenvolvido e operacional no momento da licitação. A POC visa validar requisitos *existentes*, não conceder tempo para desenvolvimento ou customização após o certame. Tratando-se de solução tecnológica (Web/Mobile), a infraestrutura necessária é, em sua maioria, lógica (sistemas, servidores em nuvem, aplicativos). O deslocamento de um técnico ou representante munido dos equipamentos (mobile/notebook) para a demonstração em 01 dia útil é perfeitamente factível na atual realidade logística nacional, não ferindo a isonomia. A urgência da assistência social justifica a celeridade.

3. Quanto ao Tratamento Favorecido a ME/EPP (Item 2.5 do Edital).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquelle Soares Rocha
DATA: 10/02/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 207-882-7097 - Pág. 3/5 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/2078827097/auth/

A empresa impugnante sustenta suposta ilegalidade na previsão de tratamento diferenciado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) constante do instrumento convocatório, sob o argumento de que o valor estimado da contratação, fixado em **R$ 6.695.000,00 (seis milhões, seiscentos e noventa e cinco mil reais)**, ultrapassaria o limite previsto na Lei Complementar nº 123/2006, tornando indevida a aplicação de qualquer benefício legal.

Todavia, a impugnação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei Complementar nº 123/2006, especialmente em seus artigos 42 a 49, permanece plenamente vigente, não tendo sido revogada pela Lei nº 14.133/2021. Ao contrário, a nova Lei de Licitações reafirma a observância do tratamento favorecido às ME/EPP, desde que respeitados os limites e condições estabelecidos na legislação específica, conforme dispõe o artigo 4º da Lei nº 14.133/2021.

A cláusula impugnada limita-se a prever a possibilidade de concessão do tratamento favorecido "nos limites da Lei Complementar nº 123/2006", não havendo qualquer previsão automática, irrestrita ou incondicionada de preferência às ME/EPP. Trata-se, portanto, de cláusula meramente declaratória, alinhada ao ordenamento jurídico vigente e aos princípios que regem as contratações públicas.

É correto afirmar que a legislação estabelece restrições à aplicação dos benefícios, especialmente quanto ao valor da contratação e ao somatório de contratos celebrados pela empresa no exercício financeiro. Contudo, tais limitações não impedem a previsão do tratamento favorecido no edital, mas apenas condicionam sua efetiva aplicação ao enquadramento do valor final da proposta vencedora nos limites legais.

Nesse sentido, embora o valor estimado do lote único supere o teto legal, isso não afasta, por si só, a legalidade da cláusula, uma vez que o valor estimado não se confunde com o valor final da contratação. Caso a proposta vencedora apresentada por ME ou EPP ultrapasse o limite legal previsto na LC nº 123/2006, o benefício simplesmente não será aplicado, conforme expressamente reconhecido pela Administração.

Assim, o certame seguirá rigorosamente as regras legais:

- havendo enquadramento do valor final nos limites da LC nº 123/2006, poderá ser aplicado o tratamento favorecido;
- não havendo enquadramento, o procedimento seguirá sob as regras gerais de ampla concorrência, isonomia e competitividade, sem qualquer prejuízo à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquele Soares Rocha
DATA: 10/02/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 207-882-7097 - Pág. 4/5 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/2078827097/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0251 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Dessa forma, não se verifica qualquer afronta aos princípios da legalidade, isonomia, economicidade ou eficiência, tampouco prejuízo à competitividade do certame. Ao contrário, a Administração age com prudência e estrita observância da legislação aplicável, preservando tanto o interesse público quanto o equilíbrio do procedimento licitatório.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente Impugnação realizada pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, ao passo que o edital do **Pregão Eletrônico nº 01.2026 - SEGOV** não será alterado.

É como decido.

SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

HELAYNE FRANQUELE SOARES ROCHA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquele Soares Rocha
DATA: 10/02/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 207-882-7097 - Pág. 5/5 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/2078827097/auth/